

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de recurso contra a licitante ADTEL Tecnologia, pelo não atendimento a habilitação técnica, balizados nos princípios da ampla defesa e contraditório assegurados no art 5º, LIV e LV da CF, art 2º da lei nº9784/99 e Acórdão nº339/2010-TCU/Plenário, bem como no descumprimento das orientações constantes dos Acórdãos TCU 2.521/2003 478/2004 e Decisão 69599e art. 172 do RITCU e súmula 222.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

Processo Administrativo n.º 04600.000206/2019-40

RCS TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SAAN Quadra 03, Lote 480, Brasília/DF, CEP: 70.632-300, inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.952/0001-22, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520 de 2002 e no art. 26 do Decreto n. 5.450 de 2005, interpor oportuno e tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão que declarou como vencedora do certame a empresa ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP., requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520 de 2002 c/c o art. 26 do Decreto nº 5.450 de 2005 e na cláusula 11 do Instrumento Convocatório, todos cumulados com o art. 56 da Lei n.º 9.784 de 1999.
2. A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que declarou a empresa ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP. como vencedora na data de 14/03/2019, razão pela qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.
3. Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, porquanto apresentadas rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação do interesse em recorrer da decisão, findando-se em 19/03/2019.
4. Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que o mesmo seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

5. Trata-se de Licitação Pública nº 01/2019 na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pela ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, na data de 08/03/2019, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.
6. Na etapa de lances a empresa ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP. ofertou o menor preço, bem como apresentou os documentos referentes à sua habilitação que, no entendimento do Sr. Pregoeiro, atenderam as especificações previstas no ato convocatório, sendo, portanto, declarada vencedora do certame em análise.
7. Ocorre que, em detida análise à documentação apresentada pela empresa ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP., a ora Recorrente detectou inúmeros impedimentos no tocante à qualificação técnica da Recorrida. Em que pese a Recorrida tenha apresentado inúmeros Atestados de Capacidade Técnica, nenhum deles atendem aos subitens 8.7.1 e 8.7.4 do Edital, cuja exigência cinge-se em comprovar a:

“8.7. As empresas, cadastradas no Sicaf, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.7.1. Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA da região pertinente, em nome de Responsável(is) Técnico(s) devidamente registrado no CREA, com habilitação em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica, ou Mecânica, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que contemple Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de serviços com características semelhantes aos descritos no Termo de Referência, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

(...)

8.7.4. No mínimo, 01 (um) Atestado (declaração) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que faça explícita menção à LICITANTE como executora dos serviços, comprovando a sua aptidão na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, contemplando, ao menos, os seguintes dados:

I - Que faça explícita referência, no mínimo, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da proposta (definidas no item 8.7.1.1);

II - Que comprove que a LICITANTE tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, ou que seja possível estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto do Termo de Referência e os realizados em edificações NÃO RESIDENCIAIS, com fornecimento de todo o material de reposição, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

a) Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída mínima de 10.000 m².

b) Operação e manutenção de instalações hidrossanitárias prediais em edificações com área construída mínima de 10.000 m².

c) Operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária mínima de 495 KVA.

d) Operação e manutenção de sistema de ar condicionado tipo Split e de Janela, com capacidade total mínima de 10 TR.

e) Operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 6E (dados, voz e imagem), com no mínimo 1.000 pontos.

f) Operação e manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e do sistema de rede de hidrantes e extintores portáteis, em edificações com área construída mínima de 10.000m².

8.7.4.1. Será aceito o somatório de atestados (declarações) para comprovar o cumprimento das exigências relativas às capacidades ou dimensões definidas nas alíneas "a" a "f" acima, desde que seja comprovado, em cada atestado (declaração), no mínimo, o exigido em uma das alíneas citadas, e desde que esses atestados tenham sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

8.7.4.2. O(s) atestado(s) (declaração) deverá(ão) comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação.

8.7.4.3. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados (declarações), sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."

8. Seguimos com a análise pontual de cada acervo técnico, visando demonstrar claramente que a Recorrida descumpriu o Edital, não devendo, portanto, sagrar-se vencedora deste certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP.- CONTRATO Nº 02/2014 - SIAS – SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL.

9. O Atestado de Capacidade Técnica supramencionado não atende a qualificação técnica estabelecida no Edital. Por primeiro, verifica-se que o objeto do referido atestado é serviço sob demanda e não serviço contínuo que está sendo licitado. Tratam-se de regimes de contratação completamente distintos.

10. Melhor explicando, o serviço sob demanda trata-se de um regime de contratação em que o edital fixa uma quantidade máxima, para que a Administração, ao longo da vigência do contrato, demande ao contratado quanto for suficiente para atender às suas necessidades. Contudo, a necessidade do órgão poderá nunca ocorrer, por exemplo, de modo que a empresa contratada só será acionada se e quando surgir algum serviço.

11. Ao contrário do serviço sob demanda, o serviço que está sendo licitado, qual seja: de natureza contínua, deve ser prestado continuamente, e não apenas para atender a uma demanda momentânea.

12. Sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada. São serviços voltados para o atendimento das necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

13. A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela acarreta danos não só à Administração, como também à população.

14. Sobre a continuidade da prestação de serviços por empresa de terceirização, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que somente se enquadram no conceito de serviços contínuos os contratos cujos objetos correspondam à necessidade permanente por parte do ente contratante e, principalmente, que se trate de uma obrigação de fazer.

15. Assim, o serviço sob demanda descrito no Atestado de Capacidade Técnica, referente ao Contrato nº 02/2014 – SIAS, emitido Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, não guarda qualquer similaridade com o serviço licitado.

16. Como se isso não bastasse, o acervo NÃO POSSUI CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, em plena afronta ao item 8.7.1. A Recorrida resumiu-se a apresentar apenas a ART do contrato, o que não cumpre as exigências do edital.

17. Além disso, a Recorrida NÃO COMPROVA a operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída mínima de 10.000 m², exigência claríssima da letra "a" do subitem 8.7.4. Isso porque no referido atestado consta edificação de apenas 5.626 m².

18. Também não comprova a exigência da letra "f" do subitem 8.7.4., pois assim como no item anterior, a licitante deverá comprovar operação e manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e do sistema de rede de hidrantes e extintores portáteis, em edificações com área construída mínima de 10.000m², no entanto referido atestado consta edificação de apenas 5.626 m².

19. Portanto, o atestado é imprestável para comprovação das exigências deste certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP.– CONTRATO Nº 29/2013 - ANTAQ

20. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ANTAQ não atende a qualificação técnica estabelecida no Edital, pois NÃO COMPROVA a operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída mínima de 10.000 m², exigência da letra "a" do subitem 8.7.4., porquanto no referido atestado consta instalações elétricas prediais de apenas 750 KVA.

21. Também não comprova a exigência da letra "c" do subitem 8.7.4., pois deveria constar no acervo o serviço de operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária mínima de 495 KVA, todavia consta apenas 81 KVA.

22. Deste modo, verifica-se que o atestado em comento é inútil para comprovação do item 8.7.4, letra "a" e "c".

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP.– CONTRATO Nº 21/2013 – SEEDF – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

23. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO não atende a qualificação técnica estabelecida no Edital, pois NÃO COMPROVA a operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída mínima de 10.000 m², exigência claríssima da letra "a" do subitem 8.7.4., porquanto no referido atestado consta instalações elétricas prediais de apenas 886 KVA.

24. Também não comprova a exigência da letra "c" do subitem 8.7.4., pois deveria constar no acervo o serviço de operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária mínima de 495 KVA, todavia consta apenas 55 KVA.

25. Além disso, o acervo NÃO POSSUI CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, em plena afronta ao item 8.7.1 do Edital.

26. Portanto, o atestado não comprova a capacidade técnica da Recorrida para este certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP.– CONTRATO Nº 015/2015-SSP – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

27. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL NÃO COMPROVA a exigência da letra "a" do subitem 8.7.4. uma vez que no referido atestado consta edificação de apenas 9.234 m².

28. Pela mesma razão, não comprova a exigência da letra "f" do subitem 8.7.4., pois assim como no item anterior, a licitante deverá comprovar operação e manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e do sistema de rede de hidrantes e extintores portáteis, em edificações com área construída mínima de 10.000m², no entanto referido atestado consta edificação de apenas 9.235 m².

29. O acervo também NÃO POSSUI CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, em plena afronta ao item 8.7.1. do Edital.

30. Portanto, o atestado é imprestável para comprovação das exigências deste certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP.– CONTRATO Nº 12/2016 – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

31. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA NÃO COMPROVA a exigência do subitem 8.7.4.2. que determina que os atestado deverão comprovar que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação. Isso porque o período de vigência é de 23/11/2016 a 22/05/2017, ou seja, de apenas 6 meses.

32. Igualmente, o acervo possui CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT emitida em nome do Engenheiro Civil Pedro Ivo Santana Borges de Lima, cujas atribuições não se coadunam com as atribuições de Engenheiro Eletricista, em plena afronta ao subitem 8.7.1. do Edital.

33. O subitem 8.7.1. é claro ao estabelecer que a licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA da região pertinente, em nome de Responsáveis Técnicos devidamente registrado no CREA, com habilitação em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica, ou Mecânica, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

34. As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas deverão apresentar TODAS AS ESPECIALIDADES, quais sejam: Civil, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica ou Mecânica. Até porque as parcelas de maior relevância constantes das letras "a", "c" e "f" são serviços específicos do Engenheiro Eletricista e que o Engenheiro Civil jamais poderia executar. Confira-se a Resolução CONFEA Nº 218 de 29/06/1973 que versa sobre as atribuições das especialidades de engenharia:

“RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

35. De acordo com a Resolução 2018/73 CONFEA, o Engenheiro Civil não tem atribuição para executar instalações elétricas prediais de baixa tensão, grupos geradores e SPDA. Em nenhuma hipótese poderia supervisionar esse tipo de serviço, repisa-se, os serviços de maior relevância são atribuições específicas do Engenheiro Eletricista, portanto a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para este atestado deverá ser de Engenheiro Eletricista.

36. Assim, por óbvio, o atestado é imprestável para comprovação das exigências deste certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP.- CONDOMÍNIO DO CINE CENTRO SÃO FRANCISCO

37. O Atestado emitido pelo Condomínio do Cine Centro São Francisco não comprova a exigência da letra "c" do subitem 8.7.4., pois deveria constar no acervo o serviço de operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária mínima de 495 KVA, todavia não existe tal comprovação.

38. Igualmente, como já descrito outrora, serviço continuado é aquele cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela acarreta danos não só à Administração, como também à população.

39. Contudo, o objeto do atestado emitido pelo Condomínio do Cine Centro São Francisco não guarda qualquer similaridade com o objeto licitado, pois não tem natureza continuada.

40. Ademais, o Edital exige que a licitante comprove que tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, ou que seja possível estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto do Termo de Referência e os realizados em edificações NÃO RESIDENCIAIS, com fornecimento de todo o material de reposição.

41. Neste atestado, além ter sido prestado o serviço em edificações residenciais, ainda não há fornecimento de material exigido pelo item 8.7.4, inciso II.

42. Do mesmo modo, o Atestado NÃO COMPROVA a exigência do subitem 8.7.4.2. que determina que os atestado deverão comprovar que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação. Isso porque o período de vigência é de 25/07/2011 a 24/07/2012, ou seja, de apenas 1 ano.

43. Deste modo, por qualquer ótica que se analise, o acervo é imprestável para comprovação das exigências do edital.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP. - CONTRATO Nº 19/2015 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

44. O Atestado emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO POSSUI CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, em plena afronta ao item 8.7.1. Além disso, a Recorrida NÃO COMPROVA a operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída mínima de 10.000 m², exigência claríssima da letra "a" do subitem 8.7.4. Isso porque no referido atestado consta edificação de apenas 8.429,66 m².

45. Também não comprova a exigência da letra "c" do subitem 8.7.4., pois deveria constar no acervo o serviço de operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária mínima de 495 KVA, todavia não consta este serviço.

46. Do mesmo modo, não comprova a exigência da letra "f" do subitem 8.7.4., pois assim como no item anterior, a licitante deverá comprovar operação e manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e do sistema de rede de hidrantes e extintores portáteis, em edificações com área construída mínima de 10.000m², no entanto referido atestado consta edificação de apenas 8.429,66 m².

47. O Atestado também NÃO COMPROVA a exigência do subitem 8.7.4.2. que determina que os atestado deverão comprovar que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação. Isso porque o período de vigência é de 14/11/2015 a 14/11/2016, ou seja, de apenas 1 ano.

48. Portanto, o atestado é imprestável para comprovação das exigências deste certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP. - CONTRATO Nº 06/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL.

49. O objeto do atestado emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL não guarda qualquer similaridade com o objeto licitado, pois trata-se de uma reforma.

50. O Atestado também NÃO COMPROVA a exigência do subitem 8.7.4.2. que determina que os atestado deverão comprovar que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação. Isso porque o período de vigência é de 09/10/2015 a 08/10/2016, ou seja, de apenas 1 ano.

51. Destarte, em que pese a Recorrida tenha apresentado inúmeros atestados de capacidade técnica, sob qualquer ótica que se analise, verifica-se que a ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP. NÃO possui capacidade técnica para executar o objeto licitado, razão pela qual o presente Recurso Administrativo deve ser deferido.

52. Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 05/2017 determina que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório. Confira-se:

“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; (...)”

53. Assim, em atendimento à legislação vigente, o item 8.7 e subitens do Edital fizeram exigências que correspondem ao objeto licitado. Habilitar a ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP seria uma afronta ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

54. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

55. Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

56. Por fim, conclui-se que a Recorrida descumpriu o item 8.7 do Edital ao não comprovar a qualificação técnica exigida no certame, não havendo qualquer razão para sagrar-se vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019, razão pela qual a decisão desta Douta Comissão de declará-la vencedora deverá ser reformada, pelos fatos e fundamento expostos.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RCS TECNOLOGIA LTDA. o conhecimento do presente Recurso Administrativo, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e do interesse público, uma vez que a empresa ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP descumpriu o item 8.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 19 de março de 2019.

RCS TECNOLOGIA LTDA
RODRIGO DA COSTA SILVA

Sócio Administrador

Janine Santana Dourado
Coordenadora Jurídica - RCS
OAB-DF 41.763

Fechar